



PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Autoria: Deputado Leandro Grass)

Estabelece a suspensão das cláusulas de tolerância para entrega de imóveis enquanto perdurar a suspensão das atividades da construção civil, em razão de pandemias, no âmbito do Distrito Federal.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Ficam suspensos os prazos constantes nas cláusulas de tolerância para entrega de imóveis, no âmbito do Distrito Federal, no mesmo período em que perdurar a suspensão das atividades da construção civil, em razão da pandemia do Covid-19.

Art. 2º Encerrada a suspensão das atividades, por ato do Chefe do Poder Executivo, o prazo resolutivo volta a correr imediatamente.

Parágrafo Único. Em caso de qualquer outra pandemia que venha a assolar o Distrito Federal, a suspensão do prazo, a que alude o artigo 1º, será novamente aplicada.

Art. 3º As empresas obrigam-se a notificar os consumidores da suspensão do prazo e da sua retomada, para os fins de transparência e segurança jurídica das partes envolvidas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições contrárias.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por dar segurança jurídica para relação de consumo entre consumidores e as empresas de construção civil. Com efeito, este gabinete parlamentar foi instado pelo Escritório de Advocacia Vieira e Serra, na pessoa de seu sócio, Leonardo Serra Rossigneux Vieira, que externou razões jurídicas substanciais de modo a destacar a validade e a efetividade do presente projeto de Lei, razão pela qual o ofício é parte anexa e também compõe a justificação do presente projeto.

Em primeiro lugar, cumpre destacar que a presente proposição, consoante já destacado, impõe preservar a segurança jurídica das relações de consumo entre os adquirentes dos imóveis e as construtoras. Note-se que a segurança jurídica é uma garantia fundamental dos cidadãos. É o que diz o *caput* do artigo 5º de nossa Constituição Federal. A segurança jurídica serve para dar estabilidade entre as relações entre particulares ou entre particulares e Estado, bem como para evitar a imprevisibilidade das relações jurídicas, sobretudo no momento que as empresas do ramo suspenderam as suas atividades, em obediência as ordens emanadas pelo Poder Público, para evitar a disseminação do Covid-19.

De fato, é bastante comum e recorrente que os contratos entabulados entre consumidores e empresas tragam as tais cláusulas de tolerância, que nada mais são do que um prazo, para além daquele primeiramente fixado, para entrega do imóvel, sem que haja a

aplicação de multa, consideradas a intempéries inerentes à atividade de construção, como por exemplo, temporada de chuvas, falta de materiais, entre outros.

Cumpra-se destacar que o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios já decidiram no sentido de que a referida cláusula é razoável, e não ofende qualquer direito contratual das partes:

O prazo contratual de tolerância de 180 dias na entrega de obras da construção civil é legal, desde que não ultrapassado, pois já contempla uma dilação que deve ser apta à solução de imprevistos inerentes à atividade. [Acórdão 1181150](#), 07225508020178070001, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 26/6/2019, publicado no DJE: 2/7/2019.

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. ATRASO DA OBRA. ENTREGA APÓS O PRAZO ESTIMADO. CLÁUSULA DE TOLERÂNCIA. VALIDADE. PREVISÃO LEGAL. PECULIARIDADES DA CONSTRUÇÃO CIVIL. ATENUAÇÃO DE RISCOS. BENEFÍCIO AOS CONTRATANTES. CDC. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. OBSERVÂNCIA DO DEVER DE INFORMAR. PRAZO DE PRORROGAÇÃO. RAZOABILIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia a saber se é abusiva a cláusula de tolerância nos contratos de promessa de compra e venda de imóvel em construção, a qual permite a prorrogação do prazo inicial para a entrega da obra.

2. A compra de um imóvel "na planta" com prazo e preço certos possibilita ao adquirente planejar sua vida econômica e social, pois é sabido de antemão quando haverá a entrega das chaves, devendo ser observado, portanto, pelo incorporador e pelo construtor, com a maior fidelidade possível, o cronograma de execução da obra, sob pena de indenizarem os prejuízos causados ao adquirente ou ao compromissário pela não conclusão da edificação ou pelo retardo injustificado na conclusão da obra (arts. 43, II, da lei 4.591/1964 e 927 do Código Civil).

3. No contrato de promessa de compra e venda de imóvel em construção, além do período previsto para o término do empreendimento, há, comumente, cláusula de prorrogação excepcional do prazo de entrega da unidade ou de conclusão da obra, que varia entre 90 (noventa) e 180 (cento e oitenta) dias: a cláusula de tolerância.

4. Aos contratos de incorporação imobiliária, embora regidos pelos princípios e normas que lhes são próprios (lei 4.591/1964), também se aplica subsidiariamente a legislação consumerista sempre que a unidade imobiliária for destinada a uso próprio do adquirente ou de sua família.

5. Não pode ser reputada abusiva a cláusula de tolerância no compromisso de compra e venda de imóvel em construção desde que contratada com prazo determinado e razoável, já que possui amparo não só nos usos e costumes do setor, mas também em lei especial (art. 48, §2º, da lei 4.591/1964), constituindo previsão que atenua os fatores de imprevisibilidade que afetam negativamente a construção civil, a onerar excessivamente seus atores, tais como intempéries, chuvas, escassez de insumos, greves, falta de mão de obra, crise no setor, entre outros contratemplos.

6. A cláusula de tolerância, para fins de mora contratual, não constitui desvantagem exagerada em desfavor do consumidor, o que comprometeria o princípio da equivalência das prestações estabelecidas. Tal disposição contratual concorre para a diminuição do preço final da unidade habitacional a ser suportada pelo adquirente, pois ameniza o risco da atividade advindo da dificuldade de se fixar data certa para o término de obra de grande magnitude sujeita a diversos obstáculos e situações imprevisíveis.

7. Deve ser reputada razoável a cláusula que prevê no máximo o lapso de 180 (cento e oitenta) dias de prorrogação, visto que, por analogia, é o prazo de validade do registro da incorporação e da carência para desistir do empreendimento (arts. 33 e 34, §2º, da lei 4.591/1964 e 12 da lei 4.864/1965) e é o prazo máximo para que o fornecedor sane vício do produto (art. 18, § 2º, do CDC).

8. Mesmo sendo válida a cláusula de tolerância para o atraso na entrega da unidade

habitacional em construção com prazo determinado de até 180 (cento e oitenta) dias, o incorporador deve observar o dever de informar e os demais princípios da legislação consumerista, cientificando claramente o adquirente, inclusive em ofertas, informes e peças publicitárias, do prazo de prorrogação, cujo descumprimento implicará responsabilidade civil. Igualmente, durante a execução do contrato, deverá notificar o consumidor acerca do uso de tal cláusula juntamente com a sua justificação, primando pelo direito à informação.

9. Recurso especial não provido.

(REsp 1582318/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 21/09/2017)

Assim, veja-se que o próprio Poder Judiciário já decidiu sobre a validade da cláusula que, conforme já demonstrado, tem por escopo enfrentar as intempéries, naturais, do planejamento da atividade empresarial.

Sucede que, neste cenário de pandemia, em que as atividades da construção civil foram suspensas, há, de forma bastante clara, um caso fortuito, na forma do artigo 393 do Código Civil, que não decorre da atuação de qualquer uma das partes. Eis o seu dispositivo:

Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.

Conforme bem pontuado pelo Ofício encaminhado a este Gabinete, outrora citado, a medida de suspensão dos prazos se revela prudente e **"mitigaria o risco real da multiplicação de demandas judiciais a respeito do tema, trazendo segurança jurídica e tranquilidade dos consumidores de como as suas avenças serão interpretadas."** É essa situação que intenta reclamar uma atuação do Poder Legislativo para dar segurança a todas as partes.

Aos consumidores, em especial, que poderão ter conhecimento da data de suspensão e da retomada do prazo da cláusula de tolerância, o que lhes dá a segurança de cobrar a entrega da empresa no prazo avençado. Para a empresa, que paralisou o seu serviço, em atenção à determinação, correta, diga-se de passagem, promovida pelo Governador do Distrito Federal, na forma do Decreto 40.550/2020, e, assim, não poderá cumprir, a contento, o prazo contratual. Ressalte-se, estamos em Estado de emergência, consoante a aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 6, aprovado nas duas Casas do Legislativo Federal.

Por fim, a referida medida enseja em benefício aos trabalhadores da construção civil que, notadamente, e em razão da atividade por eles realizada, eram bastante suscetíveis ao contágio do Covid-19.

Ao fim e ao cabo, cumpre destacar que não há qualquer vício ou invasão de competência de outro ente federativo ou do governador. Com efeito, o presente projeto trata especificamente de relação consumerista, razão pela qual está a se tratar de competência concorrente do artigo 24, VIII, da Constituição Federal, o que permite a atuação desta Casa de Leis. Ademais, trata-se legislação de interesse local, na forma do artigo 30, I, também da Carta Magna. Por fim, a matéria em debate não é de iniciativa exclusiva do Governador do Distrito Federal.

Do exposto, conclamo aos nobres pares que aprovemos o presente projeto.

Sala de sessões, em .

DEPUTADO LEANDRO GRASS
Rede Sustentabilidade



Documento assinado eletronicamente por **LEANDRO ANTONIO GRASS PEIXOTO - Matr. 00154, Deputado(a) Distrital**, em 25/03/2020, às 17:26, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0082067** Código CRC: **438776B9**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 13– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8132
www.cl.df.gov.br - dep.leandrograss@cl.df.gov.br

00001-00012251/2020-61

0082067v14

Brasília, 24 de março de 2020

Ao Excelentíssimo Senhor Deputado Distrital Leandro Grass
Câmara Legislativa do Distrito Federal
Setor de Industrias Gráficas – Brasília
CEP: 70.094-902

Ofício n. 3/2020

Ref.: Iniciativa Legislativa para incentivo de suspensão das obras – Motivos de Força Maior – COVID - 19

VIEIRA e SERRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, sociedade de advogados, inscrita na OAB/DF sob o n. 1746/10 e no CNPJ sob o n. 13.224.921/0001-80, com escritório em Brasília/DF, no SHIS QL 6, Conjunto 7, Casa 14 – Lago Sul, CEP.: 71.620-075, neste ato representada pelo sócio Leonardo Serra Rossigneux Vieira, advogado inscrito na OAB/DF 37.069 e inscrito no CPF 007.642.621-14, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e sugerir o que se segue:

1. - Sem a necessidade de maiores divagações, é de conhecimento de todos a decretação da pandemia instaurada em razão do vírus COVID-19.



2. - É cediço, também, que os órgãos governamentais, das mais diversas áreas, recentemente publicaram decretos e normativas instruindo não só a não aglomeração de pessoas, mas o verdadeiro distanciamento entre elas, a exemplo do que dispõe o art. 4º do Decreto n. 40.550/2020¹.
3. - A sensibilidade do momento impõe, pois, uma reflexão que não permite com que o Legislativo não se imiscua no seu mister contributivo de regulação de matéria ligada à competência distrital, notadamente à saúde e segurança pública em sentido *lato sensu*, razão pela qual se subscreve o presente ofício a esse I. Deputado.
4. - Conforme salientado inicialmente, a hodierna medida preventiva recomendada é o isolamento social, a fim de que se obste a propagação do vírus que tem, como característica precípua, a sua agressiva contagiosidade.
5. - Tendo isso em conta, a despeito da “construção civil” não estar elencada explicitamente no rol do art. 2º do mencionado Decreto, o qual dispõe sobre a suspensão de determinadas atividades até 5.4.2020, não é despidiendo ressaltar que também não o foi naquelas discriminadas no art. 3º, como hipóteses de exclusão das atividades suspensas pelo art. 2º.
6. - Nesse descortino, embora silente sobre o exercício da atividade em si, por meio da simbiose da interpretação das normas, capitaneada pela inteligência do referido art. 4º, fato é que o Decreto externa o intento da medida, que tem por escopo a segregação física momentânea das pessoas, como forma protetiva e preventiva de propagação do vírus pandêmico.
7. - Não obstante essa patente e justa preocupação, a fim de que haja uma maior contribuição e adesão da medida de resguardo, deve-se dar azo para que as construtoras tenham a devida segurança jurídica, no sentido de que não serão prejudicadas na hipótese de, admiravelmente, optarem por sobrepor a saúde pública e de seus funcionários à questão econômico-financeira que impulsionam as empresas privadas em geral.

¹ Art. 4º Em todos os estabelecimentos que se mantiverem abertos, impõe-se a distância mínima de dois metros entre todas as pessoas, bem como o fornecimento de equipamento de segurança e álcool em gel a todos os funcionários.



8. - Em outras palavras, é necessário dar respaldo para que as construtoras possam agir de maneira humanitária, sem o receio de que, ao assim agirem, ao invés de sua conduta ser enaltecida, poder ela ser a causa ensejadora de danos pecuniários à empresa em razão do atraso nas obras, mesmo que esse atraso decorra diretamente dessa paralização, ocorrida, vale frisar, por observância ao objetivo intrínseco do Decreto.
9. - Com efeito, usualmente as empresas que atuam na construção civil entabulam instrumentos particulares de promessa de compra e venda de unidade imobiliária, ainda em construção.
10. - Uma das principais características deste tipo de avença é a necessidade de indicar previamente o prazo de conclusão do empreendimento, com a possibilidade de prorrogação por apenas 180 (cento e oitenta) dias, no caso de fortuito internos, ou de fatos que abarcam o risco da atividade.
11. - Embora, via de regra, os contratos já prevejam este prazo de tolerância, é indiscutível que, ao antever o período de conclusão de suas obras, as empresas conjecturem apenas eventuais fortuitos que fazem parte do regular andamento de suas atividades.
12. - Destarte, a ocorrência de um surto contagioso, pandêmico, que, por dever humanitário, sugere à construtora a paralisação das suas atividades, por prazo indeterminado, em definitivo não está abarcado por este período de tolerância contratualmente previsto.
13. - Atrasos por acúmulo de serviço, paralisações, expiração de validade de certidões, períodos chuvosos, escassez de trabalhadores, são exemplos de causas de demora inseridas na previsão do prazo de tolerância, por serem situações em que realmente podem fazer parte do risco do negócio jurídico.



14. - Entretanto, como meio de evitar possíveis danos como no caso em tela, o Código Civil, em seu art. 393², prevê a possibilidade de exclusão de responsabilidade, decorrente de caso fortuito ou força maior.
15. - Já o Parágrafo Único do referido dispositivo legal conceitua o caso fortuito ou de força maior como fato necessário, cujos efeitos não são possíveis de evitar ou impedir.
16. - Em que pese o lastro argumentativo em eventual defesa futura nesse sentido, baseando-se nas jurisprudências do C. TJDF, não raro se tem mitigado a aplicação da excludente nos casos em que existe prazo de tolerância fixado para os contratos de compra de imóvel na planta.
17. - A justificativa que alicerça os julgados se consubstancia no raciocínio de que o referido prazo já importaria previsão razoável das intempéries naturais para a construção de um grande empreendimento, nas quais as obras são complexas.
18. - Todavia, sem a pretensão de fazer do presente um inconformismo jurisprudencial, inequivocamente se está diante de situação sem precedentes, na qual em defesa da saúde, e em respeito a seus funcionários, as construtoras se veem, humanitariamente, obrigadas a suspender suas atividades.
19. - Embora eivadas de boa-fé nesse desiderato, ainda que se cogite a paralisação das atividades, os prazos legais e contratuais estão agindo como verdadeira espada de Dâmocles na tomada dessa importante decisão, a qual pode ser abrandada com a intervenção dessa C. Câmara Legislativa.
20. - Não precisa ser um *expert* da área para se ter conhecimento de que a construção civil depende da força de trabalho de diversos funcionários, sendo inevitável que esses funcionários interajam uns com os outros de inúmeras formas, físicas, inclusive.

² Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.
Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.



21. - Sem temor na assertiva que ora se faz, não há como manter regularmente as atividades de construção civil, respeitando, *in totum*, a distância mínima prevista no Decreto publicado, além de ser inviável evitar as aglomerações de funcionários em uma grande obra e o contato entre cada um deles.
22. - Para o regular andamento da atividade, um funcionário depende do outro, a todo tempo compartilhando materiais e trabalhando conjuntamente para que seja possível dar o regular andamento da atividade de maneira fluida.
23. - Em análise ao cenário mundial, é evidente a possibilidade de contaminação em massa do COVID-19, mormente quando se lembra da possibilidade de uma pessoa contaminada permanecer assintomática e, assim, contaminar os colegas de trabalho ao redor, que também, ainda sem sintomas, estariam interagindo com outros trabalhadores, bem como com seus familiares, em uma verdadeira progressão geométrica de contágio.
24. - Note-se, por ser relevante, que o vértice norteador da questão é a saúde pública em geral, deixando à margem os naturais prejuízos que a paralisação das obras ensejará, ainda que as empresas consigam cumprir com os prazos contratualmente previstos.
25. - Embora ainda não seja possível mensurar todos os impactos diretos que serão causados na atividade, devido à crise econômica decorrente da pandemia, não é desarrazoado prever dificuldades na aquisição de matérias-primas e equipamentos, principalmente dos países mais afetados, bem como a provável redução das vendas, em razão da retração do poderio econômico e financeiro dos possíveis compradores.
26. - Em benefício da ênfase, independentemente dessas questões alheias ao objeto do ofício, mas que servem, sim, de substrato e complemento argumentativo, a suspensão dos prazos de entrega das obras pelo período de vigência do Decreto 40.550, o qual se imagina deva corresponder ao do combate ao COVID-19, revela uma forma de estimular as construtoras a suspenderem as suas atividades.
27. - Com a tranquilidade legal de que, ao menos nesse aspecto (prazo contratual), não suportará prejuízo financeiro além dos inerentes ao impacto do setor, a



promulgação de lei se torna uma forma de prestigiar as medidas necessárias em defesa dos funcionários da categoria, do combate à pandemia que se instala em nosso país e, em outra análise, dos próprios consumidores em si.

28. - Ora, ao prorrogar o prazo de tolerância em razão da força maior, pelo período de suspensão das atividades, nos termos do Decreto 40.550, também se resguardaria a previsibilidade da entrega da obra.

29. - Esse fato, *per si*, mitigaria o risco real da multiplicação de demandas judiciais a respeito do tema, trazendo segurança jurídica e tranquilidade dos consumidores de como as suas avenças serão interpretadas.

30. - Ademais, não menos importante é o fato de, ao adquirir uma unidade imobiliária por promessa de compra e venda, o consumidor se obriga a realizar pagamentos mensais e sucessivos, ciente de que, após a averbação da carta de habite-se, deverá quitar todos os valores em aberto, para consequente recebimento de sua unidade imobiliária.

31. - Nesse contexto, o adquirente terá uma previsão expressa do momento de recebimento de sua unidade, vez que o permissivo de suspensão está diretamente ligado à vigência do referido Decreto, o que permite uma maior organização para decidir os meios de cumprir com sua obrigação.

32. - Em via diametralmente oposta, por exercício argumentativo, sem uma previsão e permissão legal, com a suspensão das atividades, não é certo que as empresas poderão cumprir com o termo pactuado e entregar a obra dentro do prazo previsto contratualmente.

33. - Nessa esteira, o consumidor adquirente estaria diante de situação na qual, sem previsibilidade, cada Construtora (a depender se suspendeu ou não as suas atividades e de qual período o fez) concluirá a sua obra em prazos assimétricos e pode, então, vir a surpreender o consumidor que, naquele momento, deverá efetuar o pagamento integral da sua unidade adquirida.



34. - Portanto, sem respaldo legal, estar-se-ia diante de fatos supervenientes e imprevisíveis, que gerariam efeitos inesperados para ambos contratantes, afrontando diretamente a previsibilidade das obrigações inicialmente pactuadas.

35. - A ser assim, evidente que a suspensão das atividades, com consequente prorrogação do prazo de tolerância pelo período igual ao Decreto, ou de outra legislação de combate ao contágio do COVID-19, traria benefícios a todos nessa relação: trabalhador, consumidor, construtoras/incorporadoras e, também, judiciário.

36. - Não é demais repisar, por fim, que no Decreto não há qualquer determinação no sentido de que, necessariamente, este ramo empresarial deve continuar em pleno funcionamento.

37. - Assim, embora expressamente não haja óbices legais para o regular andamento das empresas de construções civis, há um óbice tácito exaustivamente já explicitado no presente, tendo em vista que se torna inviável cumprir com as demais determinações de prevenção e manter de maneira fluida a atividade empresarial.

38. - Ciente de que Vossa Excelência tem como a causa motriz de seu mandato a preocupação com as relações humanas e levando em consideração as razões aqui expostas, com a certeza de que a medida trará a segurança jurídica que o momento clama, sugere-se que seja apreciado o pleito apresentado para que, posteriormente, seja dado encaminhamento a eventual Projeto de Lei para declarar que a atual pandemia é considerada caso de força maior, prorrogando-se, por conseguinte, todos os prazos de entrega de unidades imobiliárias previstos em contratos de promessa de compra-e-venda, até a supressão das medidas de contenção da pandemia do COVID-19, estabelecidas pelo Distrito Federal e pela União.

Com formalidades de praxe e verdadeira estima ao trabalho desenvolvido por Vossa Excelência, cumprimento-o.

VIEIRA E SERRA ADVOGADOS ASSOCIADOS



PROPOSIÇÃO - PL 1073/2020

LIDO EM:31/03/2020

Brasília, 30 de março de 2020



Documento assinado eletronicamente por **THAMIRES AGUIAR SANTOS - Matr. 22746**, Assessor(a) de Apoio à Atividade do Plenário, em 30/03/2020, às 17:01, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0085104** Código CRC: **919005AD**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00012251/2020-61

0085104v2



DESPACHO

A o **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CDC** (RICL, art. 66, I, "a"), e, em análise de admissibilidade na **CEOF** (RICL, art. 64, II, "a") , e **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Brasília, 30 de março de 2020

MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS
Assessor Legislativo



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS** - Matr. 13821, Assessor(a) da Secretaria Legislativa, em 30/03/2020, às 16:47, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0085107** Código CRC: **B7390239**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00012251/2020-61

0085107v2